

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.522, DE 2019**

Apensados: PL nº 2.204/2019 e PL nº 2.360/2019

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

**Autor:** Deputado PASTOR GILDENEMYR

**Relator:** Deputado GENINHO ZULIANI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame define “empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar”, além de estabelecer princípios para o turismo rural sustentável e responsabilidades do poder público relacionadas ao apoio ao desenvolvimento do turismo rural.

Na Justificação, o Autor da proposta argumenta que “a sustentabilidade das atividades rurais, especialmente dos agricultores familiares, é estratégica para a segurança alimentar de toda a sociedade, que precisa entendê-la e apoiá-la”. Aduz ainda que o Projeto tem como objetivo orientar o apoio do poder público aos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, os quais poderiam receber apoio creditício e de assistência técnica e extensão rural.

Encontram-se apensados à referida proposição o PL nº 2.204/2019 e o PL nº 2.360/2019.

O primeiro deles (PL nº 2.204/2019) essencialmente:

- a) define o que são empreendimentos de turismo rural;
- b) estabelece responsabilidades para os empreendedores do turismo rural;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215615368200>



\* C D 2 1 5 6 1 5 3 6 8 2 0 0 \*

- c) estabelece as situações que se caracterizam atividades ecoturísticas;
- d) prevê que as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem ao agroturismo estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção pelo Simples Nacional.

O PL nº 2.360/2019, por sua vez, altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo para incluir, em seus objetivos, a promoção da prática de turismo rural.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) acolheu, por unanimidade, parecer do Relator pela aprovação do PL nº 1.522/ 2019, principal, do PL nº 2.204/2019 e do PL 2.360/2019, apensados, com Substitutivo.

O Substitutivo da CAPADR, funde os textos dos Projetos, para, notadamente:

- a) alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir, em seus objetivos, a promoção da prática de turismo rural;
- b) estabelecer as características que identificam o turismo rural;
- c) estabelecer os princípios do turismo rural sustentável;
- d) estabelecer hipóteses de atividades turísticas rurais sustentáveis e de empreendimentos do turismo rural.

A Comissão de Turismo (CTUR), por sua vez, acolheu, parecer do Relator pela aprovação do PL nº 1.522/2019, principal, do PL nº 2.204/2019 e do PL 2.360/2019, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CAPADR.

O Substitutivo da CTUR, a exemplo daquele aprovado na Comissão que a antecedeu, busca reunir as contribuições dos três Projetos examinados. Seu foco, contudo, direciona-se a todo o setor do turismo rural e



não apenas ao segmento da agricultura familiar. Nesse sentido, seu texto, fundamentalmente:

- a) altera o art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir, em seus objetivos, a promoção da prática de turismo rural;
- b) altera o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir o turismo rural entre as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo a serem exercidas pelos prestadores de serviços turísticos;
- c) acrescenta subseção ao Capítulo V da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, fundamentalmente, definindo “empreendimentos de turismo rural” e “atividades turísticas rurais sustentáveis” e estabelecendo os princípios do turismo rural e obrigações para os prestadores de serviços turísticos rurais e para o poder público;
- d) modifica o art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, a qual altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, para incluir, entre as hipóteses de “atividade rural” o conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agregue valor a produtos e serviços do meio rural.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215615368200>



Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 1.522/2019, principal, do PL nº 2.204/2019 e do PL 2.360/2019, apensados, e dos Substitutivos aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Turismo.

Passa-se à análise da constitucionalidade das proposições, cuidando-se, inicialmente, dos aspectos formais da matéria.

Conforme estabelece a Constituição da República, art. 24, inciso VII, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”. Nessa seara, compete à esfera federal estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, § 1º, CF/1988) e aos demais entes mencionados o exercício da competência suplementar (art. 24, § 2º, CF/1988).

Convém trazer à baila ainda o art. 22, inciso I, da Lei Maior, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito agrário.

Restam obedecidas, portanto, as regras constitucionais de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.

No que se refere à análise da constitucionalidade material do Projetos de Lei e dos Substitutivos, de igual modo, não se constatam vícios, na medida em que o estabelecimento de princípios, objetivos e obrigações relacionadas ao turismo rural, da forma como feito naquelas proposições, em nada viola os princípios e regras da Lei Fundamental.

No que tange ao exame de juridicidade, o resultado é positivo, eis que as proposições em análise inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.



CD215615368200\*

Quanto à técnica legislativa, excetuando-se o caso do PL nº 2.204/2019, apensado, cuja redação não apresenta vícios, as proposições apresentam diversas inconformidades em relação ao que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998.

Entre essas proposições cujo texto contém imperfeições redacionais, o PL nº 1.522/2019, principal, é o que apresenta menor número de inconformidades, a saber:

- a) no *caput* do art. 1º, a fim de adequar o texto ao previsto na alínea “d” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, substituir a forma verbal “sejam” por “são”, dando-se assim preferência ao tempo presente, utilizado nos demais dispositivos;
- b) no art. 3º, I, a fim de respeitar o paralelismo sintático, convém substituir a expressão “ser ambientalmente sustentável” por “a sustentabilidade ambiental”, seguindo a forma adotada nos demais incisos.

Ambos os senões foram objeto de emendas de redação, apresentadas ao final deste voto.

No que concerne ao PL nº 2.360/2019, a redação se mostra mais imperfeita:

- a) no art. 1º, é necessária a inserção de vírgula, separando o número da Lei alterada (Lei nº 11.771/2008) de sua data de publicação;
- b) no art. 2º, é necessário aperfeiçoar a redação para, conforme a melhor técnica legislativa, fazer constar referência específica ao inciso acrescido à Lei nº 11.771/2008;
- c) no art. 2º, é necessária a inserção de vírgula, separando o número da Lei alterada de sua data de publicação;



\* C D 2 1 5 6 1 5 3 6 8 2 0 0 \*

- d) no art. 2º, é necessária a inserção de linha pontilhada, a fim de sinalizar a manutenção da vigência dos demais incisos do art. 5º da Lei alterada.

O Substitutivo da CAPADR, dentre todas, é a proposição que contém maior número de lapsos de redação:

- a) convém aperfeiçoar a redação do art. 1º, a fim de conceder maior clareza ao texto;
- b) no art. 2º, é necessário aperfeiçoar a redação para, conforme a melhor técnica legislativa, fazer constar referência específica ao inciso acrescido à Lei alterada (Lei nº 11.771/2008);
- c) considerando que não parece ter sido intenção do Relator na CAPADR, Dep. Marreca Filho, a alteração da redação vigente do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 11.771/2008, já que o Parecer aprovado naquela Comissão fala em “adição de inciso”, é necessário acrescentar letra ao inciso VIII, transformando-o em “VIII-A”;
- d) no art. 2º, é necessária a inserção de linha pontilhada, a fim de sinalizar a manutenção da vigência dos demais incisos do art. 5º da Lei alterada;
- e) no art. 5º, I, a fim de respeitar o paralelismo sintático, convém substituir a expressão “ser ambientalmente sustentável” por “a sustentabilidade ambiental”, seguindo a forma adotada nos demais incisos;
- f) é necessário aperfeiçoar a redação do § 3º do art. 7º, vinculando à oração “que prestam um serviço de hospedagem” às “casas particulares de natureza familiar”, aproveitando-se o ensejo para suprimir o artigo indefinido “um”, que se mostra desnecessário.



\* C D 2 1 5 6 1 5 3 6 8 2 0 0 \*

No que se refere ao Substitutivo da CTUR, os lapsos são relevantes, pois envolvem até mesmo a incerteza quanto à revogação de outras normas:

- a) considerando que o articulado do Substitutivo não apresenta qualquer disposição revogando diplomas legais e que essa intenção não foi manifestada no Voto do Relator na CTUR, Dep. Herculano Passos, é preciso suprimir da ementa o trecho que “revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências”;
- b) na redação proposta para o art. 21 da Lei nº 11.771/2008, é preciso suprimir os incisos V e VI, haja vista que os dispositivos apenas repetem texto atualmente em vigor;
- c) na redação proposta para o art. 2º da Lei nº 8.023/1990, é necessário suprimir o inciso V, haja vista que o dispositivo apenas repete texto atualmente em vigor.

Diante do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.522/2019, principal, com as emendas em anexo, e do Projeto de Lei nº 2.204/2019, apensado, e pela **constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.360/2019, apensado, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado GENINHO ZULIANI**  
Relator



2021-15338

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215615368200>



\* C D 2 1 5 6 1 5 3 6 8 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.522, DE 2019

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei tem por objetivo definir o que são empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar e as responsabilidades do poder público para o apoio ao desenvolvimento do turismo rural.

....."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI  
Relator

2021-15338



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215615368200>

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.522, DE 2019

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

### EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º .....  
I – a sustentabilidade ambiental;  
....."  
....."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI  
Relator

2021-15338



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215615368200>



\* C D 2 1 5 6 1 5 3 6 8 2 0 0 \*